

LEI Nº 659/04, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

Autor: Vereador Ismael Lopes de Oliveira

"Dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Queimados/RJ."

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do município de Queimados passa a ser disciplinado pela presente Lei, observada a legislação federal pertinente não conflitante com os princípios federativos consagrados no caput do artigo 18 e nos Incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 2º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, e a radiodifusão de sons e imagens, em frequência VHF ou UHF, operadas, em baixa potência, somente para cobertura local, por instituições da sociedade civil, de âmbito municipal, sem fins lucrativos, devidamente constituídas e registradas, que tenham dentre seus objetivos estatutários ou regimentais a operação de emissora de radiodifusão comunitária;

§ 1º - Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão com a potência máxima necessária à cobertura local.

§ 2º - Entende-se por cobertura local aquela destinada ao atendimento satisfatório da população residente na área territorial do município.

§ 3º - Somente poderão credenciar-se para operar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as instituições de que trata o caput deste artigo que estejam sediadas no município e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há pelo menos dez anos, todos residentes há pelo menos um ano em território queimadense e eleitores da 138ª Zona, em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 4º - Para efeito desta Lei, não se inclui no conceito de radiodifusão comunitária as emissoras com fins lucrativos, denominadas comerciais, nem as denominadas educativas, nem as de qualquer natureza com potência superior a 250 watts.

Art. 3º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão difundir regular e obrigatoriamente em sua programação, bem como em qualquer publicidade escrita, falada ou através de imagens, por meios eletrônicos, magnéticos ou quaisquer outros, a condição de comunitária.

Art. 4º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - Divulgar notícias e idéias, mantendo a população bem informada, promovendo o debate de opiniões, valorizando sempre os elementos de cultura, as tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, colaborar com a assistência e a promoção social e, sempre que necessário, integrar-se aos serviços de defesa civil;

IV - contribuir para a formação de mão de obra qualificada para as tarefas de radiojornalismo e de operação técnica, produção e apresentação de programação radiofônica;

V - permitir, da forma mais acessível possível, o exercício dos direitos de expressão e de comunicação e, sempre que possível, promover a capacitação dos cidadãos para que o exerçam de forma eficaz;

VI - apoiar, incentivar e divulgar ações comunitárias e de solidariedade humana, bem como o bom desempenho e a produção esportiva, musical, artística, profissional, científica e intelectual de membros da comunidade.

Art. 5º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas e de lazer em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - divulgação e promoção de atividades artísticas, culturais, informativas e de lazer com vistas à integração dos membros da comunidade;

III - observação aos princípios éticos do jornalismo e aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferência sexual, convicções político-ideológico-partidárias, condição social ou escolaridade.

§ 1º São vedados o sectarismo e o privilégio de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, bem como a manipulação de informações em prol de interesses partidários, pessoais ou de grupo.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versões simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado ao programador do horário ou, se necessário, à direção responsável pela emissora.

Art. 6º - A outorga de autorização para operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pela Poder Executivo local à entidade vencedora de processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizado, após referendo do Conselho Municipal de Comunicação Social.

§ 1º - Em havendo, comprovadamente, canal disponível e requerimento por parte de entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de licitação pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 7º – A licitação será feita, no que couber, de acordo com os preceitos da legislação federal pertinente, sendo vedada a dispensa ou inexigibilidade, e se dará em duas etapas: 1ª) *habilitação* e, 2ª) se necessário, *seleção*; ambas através de editais publicados no órgão de Imprensa Oficial do Município e na Imprensa local.

§ 1º - O edital de habilitação anunciará a disponibilidade da freqüência e convidará as entidades interessadas a se habilitarem para utilizá-la, fixando prazo mínimo de 30 dias após a data de publicação do mesmo.

§ 2º - Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço e estando regular a documentação apresentada, a Prefeitura obrigatoriamente lhe outorgará a autorização.

§ 3º - Havendo mais de uma entidade habilitada, a Prefeitura então procederá à publicação do edital de licitação propriamente dita, fixando prazo mínimo de 30 dias, a partir de sua publicação, para que as entidades habilitadas façam a apresentação das propostas.

§ 4º - Constará obrigatoriamente do edital de licitação para seleção da entidade exigência da apresentação de projeto técnico assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, com especificação detalhada do sistema irradiante proposto e diagrama de irradiação, comprovando a impossibilidade de interferência na freqüência de qualquer outra emissora já em funcionamento ou em instrumentos de orientação aeronáutica.

§ 5º - Na seleção, os critérios preponderantes para definir a entidade vencedora serão, respectivamente: maior apoio popular; maior cobertura no âmbito do município; melhor qualidade técnica; e, em última instância, havendo empate entre dois ou mais concorrentes, o desempate será por sorteio.

§ 6º - O prazo de autorização será de 10 anos, renováveis por iguais períodos, desde que cumprida a legislação pertinente, ouvido o Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 8º - O Poder Executivo local definirá as freqüências a serem utilizadas pelo Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de Queimados, mediante estudo técnico específico para esse fim, tomando por base os canais não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, os utilizados mas não legalmente extensivos ao município ou ainda os ilegalmente utilizados.

§ 1º - À emissora comunitária que na data da publicação desta lei já esteja operando no município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à outorga da autorização para funcionamento, mantida, inclusive, a freqüência utilizada, desde que comprovada a sua natureza comunitária e que apresentado, no prazo de 90 dias contados da publicação desta lei, requerimento, acompanhado do projeto técnico de que trata o § 4º do artigo 7º e de toda a documentação exigida para a prestação do serviço, descrita no artigo 9º.

§ 2º - Comprovada a não ocorrência da interferência de que trata o § 4º do art. 7º, bem como a regularidade dos documentos da instituição e a natureza comunitária da emissora, o pedido será submetido a parecer do Conselho Municipal de Comunicação Social, que, se favorável, assegurará a outorga automática por parte da Prefeitura.

§ 3º - O pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à legislação federal pertinente de que trata o artigo 1º ou aos preceitos desta lei, caso em que o Conselho Municipal de Comunicação Social emitirá parecer desfavorável, dando prazo de 60 dias para correção de falhas e cumprimento de exigências legais.

§ 4º - No caso de não correção de falhas e/ou não cumprimento das exigências no prazo estabelecido, a instituição perderá o direito à autorização automática de outorga de que trata o § 1º e terá que se submeter aos procedimentos licitatórios de que trata o artigo 7º, ficando, caso contrário, sujeita às sanções legais por funcionamento irregular.

Art. 9º - As entidades interessadas em operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

a) Estatuto social, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;

b) CNPJ, dentro do prazo de validade;

c) Ata atualizada da eleição da Diretoria, registrada em cartório, com especificação da duração do mandato;

d) Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, que residem há mais de um ano no município e que são eleitores da 138ª Zona, em dia com suas obrigações eleitorais;

e) Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

f) Manifestação em apoio à pretensão de operar Serviço de Radiodifusão Comunitária formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas no município, ou firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede no território do município.

Art. 10 - A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para operação de cada uma das modalidades de Serviço de Radiodifusão Comunitária de que trata esta lei.

Parágrafo 1º - É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão, de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de associados ou de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo 2º - A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Parágrafo 3º - É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 11 - As emissoras de radiodifusão comunitária poderão veicular publicidade paga, criar clubes de ouvintes colaboradores, receber de programadores, mediante contrato, cobertura parcial ou total de custo de horários utilizados sob sua responsabilidade não cobertos por verba publicitária, receber doações de organizações não-governamentais, subsídios do Poder Público, promover eventos e outras formas de arrecadação de recursos financeiros para sua auto-sustentação, desde que tais recursos sejam utilizados estritamente para os custos operacionais e de manutenção da emissora e contabilizados de modo a que, se necessário, seja comprovada sua utilização junto ao Conselho Municipal de Comunicação Social.

Parágrafo único - As emissoras deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Comunicação Social, no mês de janeiro de cada ano, planilha com previsão de seu custo médio mensal para o corrente ano, considerando todos os componentes necessários a seu pleno funcionamento e respeitadas suas peculiaridades operacionais e seu Regimento Interno.

Art. 12 - A Instituição autorizada a operar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá elaborar Regimento Interno específico que defina as regras de funcionamento e operação da emissora, bem como as relações financeiras, de trabalho e de convivência social de seus colaboradores e usuários, contendo, obrigatoriamente dispositivo que estabeleça critérios que garantam a democratização do acesso de outras instituições interessadas ou de pessoas físicas à programação.

Art. 13 - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária sediadas no município de Queimados cumprirão tempo mínimo de operação diária de 12 horas e não poderão interromper seus serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, no intervalo de 1 ano, salvo por motivo justificável aceito formalmente pelo Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 14 - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço mínimo de 2 (duas) horas semanais, inteiras ou fracionadas, para veiculação gratuita de noticiários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, no máximo, uma hora pra cada.

§ 1º - A produção, apresentação e, se for o caso, gravação dos programas oficiais, serão de responsabilidade do respectivo Poder interessado, e sua veiculação será feita em horários a serem acordados diretamente com as emissoras, sempre que possível em rede, levando-se em conta, por um lado, as peculiaridades de cada emissora, considerando sua grade de programação e seu regimento interno e, por outro lado, e sobretudo, o interesse público.

§ 2º – Em caso de conflito de interesses entre qualquer dos Poderes ou ambos e uma ou mais radiodifusoras comunitárias, a definição de horário ou horários de veiculação dos programas oficiais será arbitrada pelo Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 15 - Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- a) operar sem a autorização do poder municipal;
- b) transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- c) usar equipamentos fora das especificações constantes do projeto técnico aprovado ou equipamentos não homologados pelos órgãos competentes;
- d) permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, no intervalo de 1 ano, sem motivo justificável aceito pelo Conselho Municipal de Comunicação Social;
- e) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação, bem como da legislação federal pertinente não conflitante, de que trata o artigo 1º.

Art. 16 - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas, ouvido o Conselho Municipal de Comunicação Social, serão:

- a) advertência;
- b) multa entre 50 e 500 Ufir's; e
- c) na reincidência, revogação da autorização.

§1º – 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados à associação ou federação de rádios comunitárias e ou TV's comunitárias legalmente constituída(s), com base no município, para fins exclusivamente educativos, e os outros 50% (cinquenta por cento) serão destinados a entidade(s) da sociedade civil indicada(s) pelo Conselho Municipal de Comunicação Social.

§2º - No caso de não constituição ou não funcionamento de associação ou federação de que trata o parágrafo anterior, serão destinados 100% do valor das multas para a (s) entidade (s) da sociedade civil indicada (s) pelo Conselho Municipal de Comunicação Social.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL